



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.049 - ES (2016/0198951-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ERICK MATOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N.º 8.172/2013. REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/4 (UM QUARTO) DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese na qual o indulto foi negado ao agravante, pois, a despeito do integral cumprimento da interdição temporária de direitos, não se verificou o cumprimento de 1/4 (um quarto) do total da prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta.
2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido a fração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo Juízo sentenciante.
3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
4. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Insurgência desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.049 - ES (2016/0198951-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ERICK MATOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ERICK MATOS SANTOS contra decisão de e-STJ fls. 632/634 que, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o Juiz da 7.^a Vara Criminal de Vitória - VEPEMA, concedeu indulto ao agravado, com fulcro nos arts. 1.^o, inciso XIII, e 7.^o, ambos do Decreto Presidencial n.º 8.172/2013.

Inconformado, o *Parquet* interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal *a quo* deu provimento para revogar o benefício aludido.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual o insurgente apontou violação aos artigos 192 e 193 da Lei n.º 7.210/84, bem como o art. 107, inciso II, do CP, ao argumento de que, *"tendo uma pena sido substituída por outras duas, de forma que o conjunto de ambas é que equivale à outra, é forçoso reconhecer que, para a concessão do benefício, há de se cumprir não 1/4 de cada qual, mais sim 1/8 (um oitavo) de cada uma delas, de modo que a soma de ambas permite-se chegar à fração ideal de 1/4 (um quarto) da pena privativa de liberdade"* (e-STJ fl. 134).

Pleiteou pela reforma do acórdão objurgado para que fosse restabelecida a decisão de origem, com a consequente declaração da extinção de sua punibilidade pelo indulto.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência, sustenta o agravante que *"faz-se necessário um distinguishing, já que o caso concreto possui particularidades que o distanciam dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas citados", acrescentando que "*essas particularidades foram devidamente mencionadas no agravo contra o despacho denegatório*" (e-STJ fl. 199).

Aduz que, mesmo em um sistema de precedentes, existe o direito à distinção.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento do regimental a fim de que seja admitido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.049 - ES (2016/0198951-8)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 26.9.2016 (e-STJ fl. 198), sendo certo que a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 14.9.2016 (e-STJ fl. 191), no interregno, portanto, do prazo regimental.

Segundo se infere dos autos o agravante foi condenado às penas de 2 anos de reclusão e multa, em regime aberto, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

O Magistrado da execução entendeu que estariam preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo elencados no Decreto Presidencial n.º 8.172/2013 para a concessão de indulto, razão pela qual declarou extinta sua punibilidade.

No entanto, o Tribunal estadual, julgando agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou o referido benefício, consignando no respectivo aresto que o reeducando "*cumpriu 171 (cento e setenta e uma) horas das 718 (setecentos e dezoito) que lhe foram impostas*", evidenciando que o tempo de cumprimento de uma de suas penas restritivas "*não alcança o 1/4 (um quarto) previsto no inciso XIII, do Decreto nº 8.172/13, como requisito para a concessão de indulto presidencial*" (e-STJ fl. 123).

Destacou que, ainda que o ora agravante tenha, "*de forma omissiva, cumprido a interdição temporária de direitos imposta (...), o cumprimento da fração de (1/4) um quarto deve incidir sobre **cada pena restritiva de direito fixada**, quando não aplicada apenas uma*" (e-STJ fls. 123/124).

Entendeu, por tal razão, ausente o requisito objetivo necessário para a concessão da aludida benesse.

Ao assim decidir, constata-se que a Corte local firmou o seu convencimento em consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça sobre o assunto, no sentido de que, para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido a fração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo Juízo sentenciante.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 7.873/12. INDEFERIMENTO DE INDULTO. AUSÊNCIA REQUISITO OBJETIVO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Cada uma das penas alternativas aplicadas ao paciente possui finalidade distinta - prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. De tal modo, não se pode permitir que o maior cumprimento de uma das penas restritivas compense o cumprimento da outra sob pena de se desvirtuar a natureza das medidas. Com isso, verifica-se que a exigência de que o sentenciado cumpra pelo menos 1/4 das penas deve ser verificada em relação a cada uma das penas impostas isoladamente. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 312.323/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/2013. INDULTO NATALINO. CUMPRIMENTO DE UM QUARTO DE CADA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DO INDULTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO QUANTO AOS PONTOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 1º, XIII, do Decreto n. 8.172/2013, para que o apenado preencha o requisito objetivo, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante até 25/12/2013, o que não ocorreu in casu.

2. A concessão da ordem de ofício ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais falhas na interposição do recurso, ou mesmo para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo.

3. *O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgInt no REsp 1606199/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

Assim, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada por esta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Outrossim, já decidiu este Sodalício que, *"fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ"* (AgRg no AgRg no AREsp 600.526/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 10/02/2016).

Na hipótese em testilha, o recorrente não logrou apontar qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora agravada, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0198951-8

AgRg no
AREsp 959.049 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000000153017 00090101720118080024 012111122979 100150032082
100150032082201600518601 12111122979 153017 222201109010
90101720118080024

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERICK MATOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : WANDERSON INÁCIO BARREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK MATOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.